

## **A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: AVANÇOS OU RETROCESSOS PROMOVIDOS PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

THE IMPLEMENTATION OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS: ADVANCES OR  
SETBACKS PROMOTED BY THE PRINCIPLE OF CELERITY

**Kamille Gabri Bartolazi**

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –  
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, email: [kgbartolazi@gmail.com](mailto:kgbartolazi@gmail.com)

**Douglas Souza Guedes**

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –  
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, e-mail: [dsouzaguedes@gmail.com](mailto:dsouzaguedes@gmail.com)

**Carla Faria Caetano**

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom  
Jesus do Itabapoana - RJ

**Oswaldo Moreira Ferreira**

Professor Orientador: Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos  
de Bom Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC, email: [oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)

### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é analisar os avanços e retrocessos para os operadores do Direito diante da implantação do Processo Judicial Eletrônico, decorrente da busca pela preservação do princípio da celeridade. A construção do presente dar-se-á caracterizando os benefícios que o processo eletrônico trouxe para o Poder Judiciário, descrevendo o acesso à justiça e as dificuldades dos operadores do direito e analisando os avanços e retrocessos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Processo Judicial Eletrônico; Implantação; Princípio da Celeridade; Avanços e desafios.

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to analyze the advances and setbacks for Law operators in view of the implementation of the Electronic Judicial Process, resulting from the search for the preservation of the principle of speed. The construction of the present will take place characterizing the benefits that the electronic process brought to the Judiciary, describing access to justice and the difficulties of the legal operators and analyzing the advances and setbacks. The methodology used for the construction of this work was based on the use of deductive and historiographic methods. Based on the approach criteria, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographic research and literature review were used in a systematic format.

**Keywords:** Electronic Judicial Process; Implantation; Principle of Celerity; Advances and challenges.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Mesmo sendo a razoável duração do processo garantida na Constituição, a morosidade na tramitação de uma ação judicial ainda assola a população brasileira. Diante da necessidade evolução tecnológica do Poder Judiciário e, visando satisfazer as necessidades da sociedade e dos operadores do direito, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça – buscou se adaptar as realidades do cotidiano e modificando, assim, o dia a dia do Poder Judiciário, implantando o sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico em 2010, lançando o módulo piloto em Curitiba-MT, com objetivo de padronizar a tramitação do processo eletrônico no país. Contudo, essa padronização ainda não aconteceu. Atualmente o Brasil possui mais de sete sistemas de processos eletrônicos ativos, o que acaba incompatibilidade entre sistemas quando os operadores do Direito se utilizam das plataformas.

A Lei n. 11.419/2006 que norteia o Processo Eletrônico transformou o trâmite das ações em todas as instâncias do Poder Judiciário, permitindo, assim, o uso exclusivo do meio eletrônico na prática de todos os atos processuais, a exemplo, desde a intimação e citação de forma eletrônica até a sentença transitada em julgado. Dentre suas características marcantes estão a transparência dos dados, a economia de recursos e a

celeridade processual.

Por derradeiro, serão apresentadas as resoluções elaboradas pelo CNJ na tentativa de não paralisar por completo o Poder Judiciário Brasileiro, diante da pandemia em relação ao novo Coronavírus, após a declaração pública da Organização Mundial de Saúde – OMS de 11 de março de 2020.

## **1 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL EM EXAME**

Um sucinto resgate histórico aponta que foi na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), que surgiu o primeiro documento a tratar explicitamente sobre o tema da razoável duração de uma demanda judicial (ROMA, 1950). Em seu artigo 6º, § 1º destacou a necessidade de que todo tipo de processo, independentemente de sua competência Penal, Cível ou administrativo, fosse julgado dentro de um prazo razoável, nos seguintes termos:

Art. 6º, § 1º. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (ROMA, 1950).

Em uma das obras do escritor Rui Barbosa “Oração aos Moços”, apresenta uma frase que descreve a realidade pela busca da celeridade no Poder judiciário, que é: “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifestada” (BARBOSA, 1997, p. 40).

No Brasil, a razoável duração do processo surgiu com o advento da Emenda Constitucional 45/04, com a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, elevando a norma ao nível constitucional: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). A partir do citado texto constitucional, ficou nítida a preocupação do legislador em aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional diante da lentidão do poder judiciário, sendo claro seu desejo por um processo mais célere. Nessa perspectiva, Zanferdini explica que: “[...] é cediço que a coletividade anseia por uma atividade jurisdicional capaz de emitir julgamentos céleres e eficazes apta para garantir o efetivo cumprimento de seus julgados” (ZANFERDINI, 2003, p. 246).

Pretendeu o legislador com a referida Emenda positivar um assunto que traz muita preocupação e aflige todos que se socorrem do poder judiciário, tanto os operadores do Direito quanto a população em geral, a lentidão de uma demanda judicial é um fator de

descrédito da própria justiça, que atravança o desenvolvimento nacional, prejudicando o exercício dos direitos fundamentais (SAROTTO; LIMA, 2018, p. 9).

Este novo preceito exige que os serviços prestados pelo Judiciário sejam solucionáveis em tempo razoável, embora previsto na Emenda Constitucional, a mesma relegou à Legislação Ordinária os requisitos de seu implemento, não trazendo qualquer elemento sobre como esses novos preceitos serão cumpridos e aplicados na prática e no trâmite de uma ação judicial (SAROTTO; LIMA, 2018, p. 9).

Diante dessa perspectiva deve-se rever o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea, pois a médio e longo prazo surgirá questionamento quanto a seu propósito, estabelecendo um senso comum de que o judiciário não é eficaz, que configura uma sensação de abandono jurisdicional aos que necessitam de uma resposta, ou de uma solução pronta e efetiva numa demanda judicial (OLIVEIRA, 2016 p. 14).

É importante ressaltar que a razão da morosidade do processo judicial cível no Brasil não está apenas relacionada aos fatores intrínsecos do sistema, mas também aos fatores e externos ao sistema, que restringem o surgimento de situações de conflito e o estabelecimento de litígios. Em relação à morosidade do sistema de justiça civil e eventuais sugestões de melhorias no tratamento de muitos processos contenciosos, esses dois aspectos precisam ser complementados e analisados dinamicamente, caso contrário, corre-se o risco de não se chegar a uma solução completa. Não consegue resolver o problema de forma eficaz e pode até agravar a situação de morosidade e lentidão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

É nítido o aprofundamento e agravamento na problemática na efetividade jurisdicional. Por mais que sejam aplicadas medidas de “encurtamento” em certos procedimentos e retenção de demandas na primeira instância, ainda, continua em crescimento o número de ações judiciais, superlotando o Poder Judiciário fazendo com que a tramitação processual seja lenta (CNJ, 2015). O CNJ apresenta um relatório, onde se conclui que:

Se os atuais níveis de litigiosidade já causam elevada taxa de congestionamento no Poder Judiciário, esses dados demonstram que pode haver uma demanda latente bastante expressiva por serviços do Poder Judiciário, com perspectivas de aumento no futuro. Por conseguinte, é necessário que o Judiciário se prepare para enfrentar a situação, sob o risco de se deparar com um quadro de congestionamento do sistema judicial ainda mais grave do que o presente. Como o índice de litigância no Brasil é elevado e ainda existe um número significativo de potenciais usuários que não recorreram aos serviços judiciários conclui-se que predomina uma realidade de excessiva concentração de demanda por esses serviços. Ou seja, no Brasil, poucos usam muito o Poder Judiciário ao passo que muitos ainda o utilizam pouco. Recente

estudo realizado pelo CNJ a respeito dos cem maiores litigantes nos tribunais do País de fato aponta para essa concentração de demandas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 20).

Para um processo ser célere, outro princípio além da duração razoável do processo deve ser trazido a lâmina, como exemplo a ampla defesa. A ampla defesa não pode ser negada às partes, não sendo permitido ao Juiz, em nome da celeridade processual reprimir a verdade dos fatos, sob pena de nulidade processual, o que acarretaria mais demora na solução do litígio. O Juiz deve estar vinculado a lei, que muitas das vezes dificultam a solução rápida do processo, prologando o tempo para sua solução. Salvo os prazos recursais e a grande infinidade de recursos legalmente disponíveis que atravancam o andamento de uma demanda (SAROTTO; LIMA, 2018, p. 10).

Deste modo, o autor Bonadia Neto, faz uma análise da satisfação do interesse do cidadão que necessita de uma solução eficaz e com celeridade:

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo (BONADIA NETO, 2006, p. 06).

Diante de tamanha morosidade, cabe ao Estado promover meios que levem a prestação jurisdicional ao cumprimento de sua finalidade em prazo razoável por intermédio do Poder Judiciário. Alguns instrumentos e iniciativas foram elaborados visando colocar em praticar e dar cumprimentos as necessidades que o princípio da celeridade processual encontra atualmente (SAROTTO; LIMA, 2018, p. 10-11).

O CNJ trouxe inúmeras mudanças, entre elas a implantação do PJe na tentativa de sanar a morosidade processual. Na concepção de Carlos Henrique Abrão (2011, p. 78), o CNJ- Conselho Nacional de Justiça é o órgão regulador da atividade do Poder Judiciário,

que dentro de suas atribuições, busca abrandar os conflitos e fixar critérios que permitam eficácia que se encontram propícia na Lei 11.419/06. O Conselho Nacional de Justiça lançou a plataforma PJe, que é uma aplicação desenvolvida em um moderno sistema de programação, cujas maiores privilégios são a portabilidade, podendo ser usado em qualquer sistema operacional (SILVA, 2012, p. 13).

O autor Marinoni ao relatar sobre os direitos fundamentais à efetividade da tutela jurisdicional e à duração razoável do processo ressalta:

Importa, ainda, o direito à duração razoável do processo. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória ou com as técnicas processuais, voltadas a dar maior celeridade ao processo, mas também com a compreensão da sua duração de acordo com o uso racional do tempo pelas partes e pelo juiz (MARINONI, 2010, p.141).

Menciona Almeida Filho: “A conjunção do Processo Civil com o Direito Eletrônico é importante para uma Justiça mais célere e eficiente”. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.144). Analisando outra perspectiva, no que se trata de um adequado acesso à justiça, Abreu discorre que:

Observa-se que essa garantia se refere não apenas ao acesso à justiça, mas ao adequado acesso à justiça, em que está implícita a exigência de que a prestação jurisdicional ocorra em um prazo razoável e que existam os meios necessários à sua efetivação (ABREU, 2008, p. 82).

Vale ressaltar que a expressão duração razoável do processo requer interpretação conforme as circunstâncias particulares da espécie em julgamento, em especial três critérios primordiais, que são: a complexidade das questões de fato e de direito discutidas no processo; o comportamento da parte e de seus procuradores; e as atuações dos órgãos jurisdicionados no caso concreto (DIAS, 2004, p. 200).

Percebe-se que não se restringe ao processo rápido, como também na combinação de agilidade e eficiência. Englobando a necessidade de um processo célere, e que respeite as fases de um devido processo legal, desde sua distribuição até seu julgamento. A corrente durabilidade do processo está relacionada ao princípio da economia processual, podendo ser analisado com base em quatro vertentes: a economia de custos, *economia de tempo*, economia de atos e eficiência da administração judiciária (PORTANOVA, 2005). O processo físico em vista do processo eletrônico, requerer um extenso período temporal

desfavorecendo a economia de tempo, além de ser mais oneroso, visto que requer mais recurso financeiro afetando a economia de custos.

Nada mais justo e convincente que um processo judicial tramitar dentro de um prazo razoável, sem prejuízos para as partes envolvidas, observando e respeitando o trâmite do devido processo legal, traçado pelo respeito às garantias constitucionais, contudo que também observa a necessidade de eficiência, celeridade e razoável duração (MEDEIROS NETO, 2018, s.p.).

## **2 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

É nítida que a informatização do processo judicial não se iniciou com a Lei 11.419/2006, embora sendo a que trouxe maior elevação para a implementação do processo eletrônico. Antes dela outros diplomas legais pretéritos relataram sobre o tema, como exemplo, temos a Lei nº 8.245/91, denominada Lei do Inquilinato, considerada na época pioneira no que tratava de modernização judicial, sendo o primeiro diploma legal a permitir a utilização dos meios eletrônicos para prática de um ato processual, em seu art. 58, IV cita: desde que autorizado em contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual pode ser realizada mediante *fac-smile* (TEIXEIRA, 2017, p. 568). Almeida Filho (2010, p. 26) conclui que não se tem notícia e registro anterior de que tal procedimento tenha sido adotado.

Outro exemplo é a Lei 10.259/2001, promulgada em 2001, que disciplinou sobre a criação dos Juizados Especiais Federais impulsionando a informatização no âmbito da Justiça Federal. O citado diploma legal permite a recepção de peças processuais através de sistemas informáticos, sem a necessidade de envio posterior do documento original. Contudo, a Lei nº 10.259/2001 não concebeu o processo judicial eletrônico, mas o processo judicial digitalizado, pois todas as peças e atos eram digitalizados e anexados nos sistemas (TEIXEIRA, 2017, p. 569).

Também no ano de 2001, através da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 foi criada a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), que visa garantir integridade, autenticidade e validade jurídica dos documentos eletrônicos. A harmonia entre a Medida Provisória nº 22.200-2/2001 com o citado dispositivo legal, deu esperança ao projeto de lei que culminou com a Lei nº 11.419/2006 (TEIXEIRA, 2017, p. 570).

O Processo Judicial Eletrônico ganhou destaque por meio da Lei 11.419/2006 – Lei

de Informatização do Processo Judicial (LIPJ), dispondo sobre a informatização do processo judicial. Logo em seu art. 1º esclarece para que ela serve: “tramitação de processos judiciais; comunicação de atos; e tramitação de peças processuais” (TEIXEIRA, 2017, p. 570). Outro artigo de suma importância que a Lei traz é o 8º, onde diz que: “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais”. Contudo, para efetiva informatização do Poder Judiciário, depende da vontade política de cada tribunal, além da destinação orçamentária para investimento na tecnologia e máquinas (TEIXEIRA, 2017, p. 571).

E mesmo diante da informatização, surge preocupação entre os doutrinadores, como relata Abrão:

De nada adianta disciplinar o mecanismo trazido pela Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cuidando da informatização do processo, sem que haja, por parte do CNJ, um sistema próprio, padronizado, evitando assim que a Justiça se socorra de suas próprias ferramentas, sem espelhar uma orientação unívoca (ABRÃO, 2011, p. 8).

Diante da necessidade de padronização, o CNJ através da Resolução nº185/2013, lançou a plataforma PJE, que consiste sumariamente em uma plataforma digital, chancelada pelo Conselho Nacional de Justiça, junto aos diversos tribunais, tendo participação consultiva da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), das Defensorias Públicas, Advocacia Pública e do Conselho Nacional do Ministério Público (ARNOUD, 2014). O objetivo principal, tal como descrito na página do CNJ, é:

[...] manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais (...) independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 5).

Salienta-se que o Processo Judicial Eletrônico, também denominado processo virtual ou processo digital, foi implantado para substituir o processo físico, por se tratar do processo que utiliza a informatização. Sendo assim, o Processo Eletrônico passa a integrar a um banco de dados que armazenam todas as peças que compõem um processo, prática de atos jurídicos, informações sobre um processo e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, limitando e diminuindo a quantidade de processos físicos que superlotavam o judiciário (REZENDE, 2015).

Ao redigir sobre processo eletrônico, Almeida Filho cita que o PJE vem com uma imensa bagagem, a responsabilidade de tornar o Poder Judiciário mais célere, aprimorando a comunicação dos atos processuais entre os operadores do Direito, como exemplo as intimações feitas diretamente no sistema e a facilidade de peticionar em qualquer lugar do planeta que esteja proporcionando maior agilidade na comunicação dos atos processuais, na tramitação do processo e conseqüentemente de todo o procedimento (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 52). Ainda conforme Almeida Filho:

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um *desafogo*, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 52).

Na plataforma PJE todos os procedimentos são feitos em ambiente virtual, desde a distribuição do feito, até a sentença final, majorando a transparência dos serventuários do Poder judiciário e agilizando a tramitação processual (AZEVEDO, 2012). A plataforma PJE proporciona uma verdadeira “[...] revolução na forma de trabalhar o processo judicial” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 7), pois modifica por completo a gestão dos tribunais.

Com base na Lei 11.419/06, para ter acesso à plataforma PJE, é necessário que o usuário preencha dois requisitos: o Certificado digital emitido por uma autoridade certificadora vinculada a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP) - Brasil, o segundo é o cadastro perante o órgão jurisdicional. E ao tratar da credibilidade dos documentos eletrônicos Greco *et al* expõem o seguinte: “[...] o documento eletrônico oficialmente autenticado tem a eficácia de uma escritura privada, gerando presunção de certeza de providência das declarações de quem o subscreveu” (GRECO *et al.*, 2001, p. 89).

E, para isso, todos os operadores do Direito, advogados, serventuários, oficiais de justiça, juízes e auxiliares da justiça precisam ter o seu exclusivo certificado digital para praticar determinados atos e assinar os documentos eletronicamente (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 137).

No processo judicial eletrônico todas as intimações, citações e notificações, serão feitas por meio eletrônico. Entretanto, se for inviável por algum problema técnico, o uso do meio eletrônico, esse ato poderá ser realizado de forma física, após digitalizado e anexado ao processo eletrônico, observando as regras dos parágrafos do art. 9º da Lei nº 11.419/2006 (TEIXEIRA, 2017, p. 572).

O art. 5º da referida lei trata especificamente sobre as citações, necessitaram de cadastro prévio, algumas empresas fizeram o cadastro voluntariamente no início da vigência da Lei. Com vigência do novo CPC em 2016, passou a ser obrigatório o cadastramento de instituições públicas e empresas privadas junto ao Poder Judiciário (art. 246,270, 1.050 e 1.051 do CPC), com o objetivo de viabilizar o recebimento de citações e intimações, tornando o procedimento mais célere, pois de certa maneira, nos processos físicos os oficiais de justiça ficam represados nos setores de autuação e distribuição, trazendo mais morosidade para cada ato. Já com o procedimento eletrônico os Oficiais recebem bem mais rápido os mandados, podendo agilizar o cumprimento (TEIXEIRA, 2017, p. 573).

No que se trata do Diário de Justiça Eletrônico, a lei 11.419/2006 prevê em seu art. 4º que cada tribunal poderá criar o seu, sendo que a notificação eletrônica substitui a publicação convencional (art. 4º, §2º). Ademais, merece destaque o art. 205, §3º do CPC que prevê que “os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo da sentença e a ementa dos acórdãos serão publicados no diário de Justiça Eletrônico” (BRASIL, 2015).

Na implantação do processo judicial eletrônico, primordialmente visando a rapidez na prestação jurisdicional, não se altera as regras processuais contudo, moderniza apenas a materialização de uma ação judicial, saindo do formato papel e passando pro formato digital. Porém, há uma exceção quanto a contagem do prazo que está previsto no art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, sendo considerado como data da publicação o dia seguinte ao da disponibilização da informação. Dar-se isso diante da disponibilização acontecer no meio ou no final de semana. Pode-se dizer que nesse ponto os prazos foram ampliados em um dia (TEIXEIRA, 2017, p. 577). Ainda de acordo com Teixeira:

O dia em que sair a publicação no Diário eletrônico não é mais o marco, pois é o dia útil seguinte que é considerado como data de publicação. Anteriormente, quando a publicação era feita na quinta-feira, o prazo começava na sexta. Agora, se sair no Diário eletrônico na quinta-feira, o dia da publicação será considerado a sexta-feira. Logo, o prazo só começara no dia útil seguinte segunda-feira (TEIXEIRA, 2017, p. 577).

Assim, a modernização do Poder Judiciário e a informatização do processo judicial possuem como prioridade a celeridade processual, porém se a tecnologia não dispuser de bom funcionamento e os prazos recorrentemente tiverem que ser suspensos, isso passará a ser um vultoso problema. Visando essa indisponibilidade, foi reservado um artigo para apresentar o assunto (TEIXEIRA, 2017, p. 577).

O art. 10, § 2º da Lei nº 11.419/2006 prevê sobre a questão de prorrogação do

prazo processual, diante da indisponibilidade técnica do sistema “o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema” (BRASIL, 2006). A legislação em comento prevê mais três formas de intimação, a primeira prevista no art. 4º, *caput* que é a publicação no Diário da Justiça Eletrônico; a segunda prevista no art. 4º, §2º intimação ou vista pessoal; o art. 5º instituiu uma nova modalidade, intimação “em portal próprio” (BRASIL, 2006).

A intimação em portal próprio consiste em uma forma personalizada e individualizada de intimação por meio eletrônico, ocorre mediante o acesso do advogado ao sistema eletrônico, tendo à sua disposição todas as intimações a ele dirigidas, concentrada em uma específica área do portal. Diante disso, a partir do momento que o advogado efetiva a consulta à intimação eletrônica, inicia-se o prazo processual, sendo certificado automaticamente nos autos (art. 5º, §1º). Porém quando a consulta da intimação é efetuada em dia não útil, a mesma só será considerada como realizada, no primeiro dia útil seguinte, quando ira iniciar seu prazo, como descrito no art. 5º, § 2º (TEIXEIRA, 2017, p. 580-581).

Com tanta evolução até o aplicativo WhatsApp passou a ser ferramenta para intimações no Poder Judiciário, conforme aprovado pelo CNJ. Proveniente ao julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Objeto de questionamento no CNJ, o uso do WhatsApp passou a ser utilizado para intimar as partes de uma ação judicial, e assim desburocratizar procedimentos judiciais baseando-se na Portaria nº 01/2015 dos Juizados Criminais e Juizado especial Cível da comarca de Piracanjuba. Contudo, a portaria frisa sendo necessária a confirmação de recebimento da mensagem no mesmo dia que foi enviado, caso contrário a intimação deve ocorrer nos moldes ordinários (TEIXEIRA, 2017, p. 583-584).

Quanto ao prazo em dobro e em quádruplo, via de regra o advento da Lei nº 11.419/2006 nada mudou, com exceção à contagem inicial do prazo processual, que se inicia ao dia seguinte do que foi publicado no Diário Eletrônico. Sendo assim, os prazos para manifestar, contestar, recorrer nos autos continuam intactos. Mesmo havendo entendimento que sendo o processo eletrônico, seria desnecessário manter a regra do art. 229, *caput* do CPC ao prever que os litisconsortes que tiverem procuradores diferentes, os prazos para falar nos autos, contestar e recorrer, são contados em dobro (TEIXEIRA, 2017, p. 584).

### **3 CENÁRIOS DE NEBULOSIDADE? AVANÇOS OU RETROCESSOS PROMOVIDOS PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE EM SEDE DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO**

## JUDICIAL ELETRÔNICO

Quanto um processo eletrônico tiver de ser remetido para outro tribunal ou tribunal superior, que não possua tecnologia compatível, este processo deverá ser impresso e autuado conforme as regras do CPC, como previsto no art. 12, §2º da Lei 11.419/2006. Neste caso acarretará um retrocesso, voltando-se para o papel. Porém, se houver recurso nesse processo físico (impresso), sendo os autos encaminhados para segunda instância, devera o processo ser digitalizado, transformando-se em processo eletrônico, o que não acaba sendo racional. Necessita-se de uma padronização tecnológica, informatizando todo o Poder Judiciário e tendo que ser seguida por todos os tribunais (TEIXEIRA, 2017, p. 600).

Pois quando o processo judicial se inicia eletrônico, o tribunal de origem poderá encaminhar o recurso ao tribunal superior de maneira virtual, que acaba eliminando as barreiras burocráticas e físicas que ocupam tempo e levam a morosidade processual (TEIXEIRA, 2017, p. 603). Enquanto os tribunais não adotarem sistemas tecnológicos totalmente compatíveis, o judiciário brasileiro nunca será informatizado por completo, havendo sempre uma comarca em que o processo ainda é “de papel” (TEIXEIRA, 2017, p. 600).

A Lei nº 11.419/2006 falhou em seu art. 2º e 8º ao autorizar que cada tribunal pátrio criasse individualmente a sua plataforma eletrônica para prática de atos processuais, o que levou ao judiciário brasileiro a ter mais de sete diversos sistemas (PJe, PROJUDI, e-DOC, e-PROC, e-STF, e-STJ, eSAJ), conseqüentemente, houve uma proliferação de sistemas de peticionamento eletrônico (TEIXEIRA, 2017, p. 604). Com tanta diversidade de sistema, ocorre a ausência de compatibilidade entre alguns destes, violando o princípio da celeridade processual, como exemplo, diante da necessidade de cumprimento de carta precatória, sendo o envio eletrônico impossibilitado pela inexistência de interoperabilidade entre os sistemas. Sendo assim, o processo deverá ser impresso levando todo procedimento ao retrocesso (TEIXEIRA, 2017, p. 604-605).

Diversas premissas da Lei de informatização do processo judicial foram contrariadas diante dessa diversidade de sistemas, destaca-se como um de seus objetivos aproximarem e facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça (TEIXEIRA, 2017, p. 605).

Em 18 de dezembro de 2013 através da Resolução nº 185, o CNJ instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo o sistema de processamento de informação e prática de atos processuais, estabelecendo preceitos para seu funcionamento e implementação. A intenção do CNJ ao instituir o PJe é de padronizar a sistemática processual eletrônica, tendo em vista a grande variedade de sistema autônomo que foram

desenvolvidos pelos tribunais a partir da informatização do processo judicial (TEIXEIRA, 2017, p. 605).

A padronização com o sistema PJe surgiu diante da necessidade da regulamentação da lei de processo eletrônico, e da uniformidade ao acessar um processo eletrônico, além da racionalização no emprego orçamentário dos tribunais, até porque, o CNJ tem disponibilizado sem custo o software do PJe aos tribunais. Sem sombra de dúvidas, fica nítido que todos têm a ganhar com um sistema padronizado, sendo uniforme para todos os processos eletrônicos em trâmite, independente da instância ou tribunal brasileiro. Sendo essa a intenção do CNJ ao desenvolver o PJe (TEIXEIRA, 2017, p. 606).

No que lhe concerne, a Resolução nº 185/2013 em seu art. 44 prevê que a partir da vigência da presente resolução que se deu em 18/12/2013, ficaria vedada o desenvolvimento, a criação ou implantação de modulo ou sistema de processo judicial eletrônico divergente do PJe, sendo permitido apenas manutenções evolutivas ou corretivas necessárias ao perfeito funcionamento dos sistemas que já se encontram implantados (TEIXEIRA, 2017, p. 606).

Contudo, na tentativa de facilitar o acesso dos advogados aos diferentes sistemas, o CNJ em parceria com o Conselho Federal da OAB, desenvolveu o software Escritório Digital. Pois enquanto o PJe não estiver implantado integralmente nos tribunais, o CNJ incentiva os advogados a utilizarem essa plataforma (CNJ, s.p., s.d.). Utilizando o Escritório Digital, não haverá necessidade que o advogado entre no sistema do PJe ou nos outros sistemas de controle processual, pois as informações de todos os tribunais estarão centralizadas em um único sistema (TEIXEIRA, 2017, p. 607).

Para efetivar, na prática, a implantação do processo eletrônico, o Poder Judiciário ainda passará por muitas modernizações. Porém, no geral, o Brasil vem se adaptando bem ao uso dos recursos tecnológicos da informática no Poder Judiciário, e a pessoalidade no meio jurídico e no trâmite de uma ação judicial tende a ser minimizada. Vejamos por exemplo, que no ano de 2017 a videoconferência era utilizada apenas em audiências criminais, já as videoconferências em audiências cíveis era um olhar futuro do autor Teixeira (TEIXEIRA, 2017, p. 612).

No vigente ano 2020, o Poder Judiciário brasileiro deu um salto tecnológico imenso, ao ter que adaptarem-se as realidades advindas com a pandemia em relação ao novo Coronavírus, após a declaração pública da Organização Mundial de Saúde – OMS de 11 de março de 2020. E, desde então, a tecnologia vem sendo uma grande aliada, estimulada pelo CNJ, que vem editando uma série de portarias e resoluções, visando viabilizar a realização

de sessões de audiências por videoconferência, através da Portaria nº 61 de 31/03/2020 instituiu uma parceria com a plataforma digital Cisco Brasil (CONCEIÇÃO, 2020, s.p.).

O CNJ também publicou a Resolução nº 314/2020, que diante da declaração de pandemia e considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional, de assegurar condições para sua continuidade visando também preservar a saúde dos magistrados, serventuários e operadores do direito, regulamentou sobre a realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais e suas turmas recursais, além dos órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 02).

[...] CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo;

Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 2-4).

Não há sombra de dúvida de que diante dos impactos enfrentados pela pandemia do coronavírus, a videoconferência continua sendo indispensável e essencial para garantir o princípio da celeridade processual e o amplo acesso à justiça mesmo que de forma remota

(CONCEIÇÃO, 2020, s.p.).

Por derradeiro, a Resolução nº 345 do CNJ aprovada em outubro de 2020, autorizou os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% digital, que garante ao cidadão a possibilidade de valer-se da tecnologia para ter acesso ao Poder Judiciário sem a necessidade de ter que comparecer fisicamente nos Fóruns, tendo em vista que o atos processuais no “Juízo 100% Digital” serão praticados exclusivamente por via eletrônica e remota da internet, incluindo as sessões de audiências e julgamentos que ocorrerão por videoconferência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 4).

O “Juízo 100% Digital” é visto como um grande avanço para o Poder Judiciário, proporcionando maior celeridade por meio do uso da tecnologia, evitando assim, a morosidade decorrente da prática de atos físicos ou que necessitam da presença das partes e seus patronos nos Fóruns. Diante disso, fica demonstrado que o CNJ e os Tribunais estão fazendo sua parte para que a justiça chegue a todos cidadãos brasileiros com a rapidez que necessitam. Salienta o ministro Luiz Fux, presidente do CNJ “a tramitação do processo em meio eletrônico promove celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão” (CNJ, 2020, p. 6).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo trás a tona uma abordagem da celeridade processual diante mutação que o Poder Judiciário vem enfrentado com a implantação do processo eletrônico. Após o advento da Emenda Constitucional 45/04, a celeridade processual foi elevada a norma de nível constitucional, com a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, ficando nítida a preocupação do legislador em aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional aos que necessitam do judiciário brasileiro na tentativa de emitir julgamentos céleres e eficazes. No entanto, para obter-se uma justiça eficiente e célere, é necessária a conjugação do direito processual com os meios eletrônicos.

Em 2006 foi sancionada a Lei 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, norteando como seria o uso do meio eletrônico na tramitação do processo judicial, na comunicação de atos e transmissão de peças. Contudo, a referida Lei deixou a desejar quando não regulamentou uma plataforma específica para o trâmite do processo eletrônico. Diante disso, através da Resolução nº 185/2013 o CNJ lançou a plataforma PJe com a finalidade de padronizar o processo judicial eletrônico em todo território brasileiro. Com isso, ficou proibido desenvolver novos sistemas para tramitação de processo

eletrônico, sendo permitido apenas a manutenção evolutiva ou corretiva dos sistemas já existentes.

O salto tecnológico que o Poder Judiciário deu nesse último ano diante da necessidade de adequação com estado de pandemia instaurado pelo coronavírus, o CNJ instituiu uma parceria com a plataforma digital Cisco Brasil através da Portaria nº 61 de 31/03/2020 regulamentando sobre a realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais e suas turmas recursais. Em outubro de 2020, o CNJ autorizou os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% digital, instituído através da Resolução nº 345, onde todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por via eletrônica e remota da internet, sem a necessidade das partes ou advogados se deslocarem aos Fóruns, promovendo o aumento da eficiência, transparência e celeridade processual.

Deste modo, o que se observa é que com a evolução tecnológica o Poder Judiciário também teve que se adequar ao mundo virtual para atender e sanar as necessidades da população brasileira. Sendo inegável a quantidade de benefícios que vão desde a celeridade processual, segurança, até a um importante destaque na preservação do meio ambiente, benefícios alcançados diante da economia de papel e da redução de circulação de veículos motores.

O processo eletrônico foi introduzido de forma insegura na justiça brasileira, mas diante dos benefícios que traz, tem atraído cada vez mais a atenção de todos que necessitam do Poder Judiciário. A sociedade brasileira há décadas busca soluções para os entraves do judiciário, diante da morosidade encontrada para sanar um litígio. Estão sendo de grande relevância as tecnologias aplicadas no poder judiciário com a implantação do processo judicial eletrônico. Sendo possível constatar que as características consideravelmente positivas que o processo eletrônico trouxe, como o modo de ver e viver o trâmite judicial, diminuindo também os custos do processo, além de lhe imprimir maior celeridade e segurança jurídica sem deixar de prestar a necessária atenção às garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense 2010.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **De uma análise sobre o processo judicial eletrônico e o PJE**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/de-uma-analise-sobre-o-processo-judicial-eletronico-e-o-pje/>>. Acesso em 14 mar. 2020.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 06 out. 2020.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis** – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações. Disponível em:

<<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/juizados-especiais-civeis-evolucao-competencia-e-aplicabilidade-algumas-consideracoes>>. Acesso em 02 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **As audiências por videoconferência**: Haverá um "novo normal" pós-pandemia? Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/331889/as-audiencias-por-videoconferencia--havera-um--novo-normal--pos-pandemia>>. Acesso em 10 nov. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Escritório Digital**. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/escritorio-digital/>>. Acesso em 10 nov. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Juízo 100% digital**. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-colaborativa-da-justica-forma-a-base-para-juizo-100-digital/>>. Acesso em 10 nov. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Manual do Processo Eletrônico**. Brasília. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf>>. Acesso em 08 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em 08 set. 2020.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GRECO, Marco Aurélio, *et al.* **Direito e Internet**: Relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiros. **O recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a duração razoável do processo**. *In*: Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI290256,31047-O+recente+posicionamento+do+Superior+Tribunal+de+Justica+sobre+a>>. Acesso em 10 out. 2020.

OLIVEIRA, Frank Ned Santa Cruz. **Celeridade da justiça por meio do processo eletrônico**. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/citations?user=TtV1KWoAAAAJ&hl=pt-BR>>. Acesso em 05 out. 2020.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROMA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acessado em 10 set. 2020.

REZENDE, Heverton Lopes. **O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade**. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial->

eletronico-e-o-principio-da-celeridade/>. Acesso em 13 ago. 2020.

SAROTOO, Fernanda Peres; LIMA, Aires David de. **A duração razoável do processo como um direito fundamental**: instrumentos e divisão dos ônus processuais. Disponível em: <file:///D:/User/Downloads/2119-8290-1-PB.pdf>. Acesso em 02 out. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**. São Paulo: Milenium, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico doutrina, jurisprudência e prática**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Prazo razoável**: direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. *In*: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: 2003. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7797>>. Acesso em 16 dez. 2020.

#### **SOBRE OS AUTORES:**

**AUTOR 1:** Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, [kgbartolazi@gmail.com](mailto:kgbartolazi@gmail.com)

**AUTOR 2:** Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, [dsouzaguedes@gmail.com](mailto:dsouzaguedes@gmail.com)

**AUTOR 3:** Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ,

**AUTOR 4:** Professor Orientador: Doutorando em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF; Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Especialista *Lato Sensu* em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ; Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC; Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES – FDCI; Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Camilo-ES, email: [oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)